



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/24341.90581-17

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui o escrutínio público de votos, veda o exercício do voto na modalidade exclusivamente eletrônica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O sufrágio universal é exercício do poder do povo por meio da relação jurídica consistente em deliberar, diretamente, mediante o exercício secreto da manifestação do voto individual com subsequente e necessário exame público de todos os votos.

Art. 2º O voto é objeto da relação jurídica do sufrágio universal e consiste na declaração de vontade do votante, concretizada fisicamente de modo direto e privativo, sob o seu domínio cognitivo e destinada ao conhecimento e compreensão de qualquer do povo.

Parágrafo único. A concretude do voto se dá de modo direto por meio sujeito ao domínio do votante e deve garantir efetiva permanência do resultado determinado pelo eleitor, sendo vedada a representação puramente eletrônica.

Art. 3º É vedada qualquer subtração de direito no exercício do poder popular sobre o sufrágio universal e garantido o pleno domínio cognitivo do cidadão sobre o resultado do ato privativo de votar e no escrutínio público de cada voto.

Art. 4º O escrutínio público consiste no exame dos votos, realizado pela própria mesa receptora na seção eleitoral, com zelo sobre a autenticidade, o conteúdo, a atribuição e a contagem, e é realizado imediatamente após o encerramento do período de votação com publicação da ata de encerramento no mesmo local.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

§ 1º A urna será aberta pela mesa receptora diante dos fiscais e cada voto será retirado individualmente do repositório e lido cuidadosamente em voz alta, e, em seguida, apresentado pelo membro da mesa ao exame visual dos fiscais com subsequente registro no boletim de urna.

§ 2º Não havendo qualquer dúvida, proceder-se-á à retirada do próximo voto e repetir-se-á o mesmo procedimento, sucessivamente, até o último voto.

§ 3º Qualquer dúvida apresentada pelos fiscais será resolvida imediatamente pela mesa receptora.

§ 4º Ao final da extração do último voto, o interior da urna será exibido aos fiscais e será realizada a contagem, a totalização e o registro de todas as ocorrências pertinentes em ata de encerramento.

§ 5º Os votos escrutinados serão guardados em urna com lacre assinado pelos participantes na apuração e preservados por um ano para eventuais recontagens.

Art. 5º Cidadãos voluntários representando o povo, em pleno gozo de seus direitos políticos, em número até três e sorteados caso existam candidatos para esse fim além dessa quantidade, participarão juntamente com os fiscais de partido da fiscalização do escrutínio realizado publicamente pela mesa receptora.

Parágrafo único. A presença dos fiscais de partido na fiscalização do escrutínio, se negligenciada pelo partido, não compromete a regularidade do ato público conduzido pela mesa receptora.

Art. 6º A norma imposta sobre o serviço público de coleta e escrutínio de votos, que não interfere na paridade de meios no pleito entre candidatos à vaga eletiva, não conflita com o princípio eleitoral da anualidade e tem vigência imediata.

Art. 7º A eventual investigação sobre a regularidade do serviço público de coleta e escrutínio de votos será realizada pela polícia judiciária



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/24341.90581-17

sob jurisdição do juízo comum competente para controle dos atos administrativos em geral.

Parágrafo único. A atividade investigativa policial e a jurisdição comum sobre o serviço público de coleta e escrutínio de votos são independentes e não prejudicam a competência da jurisdição eleitoral.

Art. 8º Associações civis sem fins lucrativos e com pertinência temática poderão apresentar impugnação ao juízo competente para o controle da legalidade do serviço público de coleta e escrutínio de votos.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, o regramento processual eleitoral e o ônus da prova inverte-se em favor da associação impugnante, cabendo aos agentes do serviço público demonstrar a higidez do procedimento impugnado.

Art. 9º O escrutínio público realizado pela mesa receptora na seção eleitoral não prejudica a organização ou a competência dos órgãos da jurisdição eleitoral e é garantida a preservação dos votos escrutinados em urna lacrada à disposição desses órgãos.

Parágrafo único. A mesa receptora não é órgão da jurisdição eleitoral e sua atuação tem natureza jurídica de ato executivo e serviço público honorífico sujeita à jurisdição comum competente para o controle de legalidade dos atos administrativos em geral.

Art. 10 Os instrumentos e meios escolhidos pelo serviço público para coleta e escrutínio de votos devem sujeitar-se aos direitos estabelecidos nesta norma e aos princípios constitucionais, respeitado e preservado o poder do povo sobre o sufrágio universal.

Art. 11 Os artigos 59 a 62, da seção “Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos” e o art. 66, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como demais dispositivos que façam referência ao sistema eletrônico de votação, somente podem ser aplicados se o ato de votar não for realizado na modalidade exclusivamente eletrônica.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

JUSTIFICAÇÃO

Democracia é poder do povo e a deliberação popular por meio do voto tem como destinatário os próprios cidadãos que serão submetidos à vontade da maioria. É imprescindível respeitar e permitir amplo poder do povo sobre todo o procedimento de sufrágio universal.

O universo de deliberação formado no sufrágio se compõe pela participação dos detentores de direitos políticos e deve garantir a todos o ato privativo de votar e o domínio concreto do resultado dessa ação direta em respeito às cláusulas pétreas do voto direto e secreto.

Por força do princípio constitucional da publicidade e do poder do povo na democracia, o escrutínio dos votos é ato administrativo que deve garantir a compreensão acessível a qualquer cidadão no momento presente em que o ato jurídico é realizado.

Na realização do escrutínio dos votos pela mesa receptora da seção eleitoral, toda a organização e competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, assim elencados na Constituição Federal e no Código Eleitoral, são preservadas sem qualquer prejuízo.

O princípio do juiz natural deve ser preservado nas investigações que envolvam a ação dos agentes do serviço eleitoral. É inadmissível qualquer ingerência dos mesmos agentes investigados na apuração dos serviços por eles realizados. A atuação da polícia judiciária e do juízo comum competente para o controle dos atos administrativos em geral é independente e não prejudica a competência da jurisdição eleitoral.

Os instrumentos e procedimentos utilizados na realização do serviço eleitoral devem ser adequados aos comandos legais e princípios constitucionais. É inadmissível sujeitar o ato jurídico aos instrumentos.

Para qualquer cidadão, a concretização do seu ato de votar deve ser compreensível e estar sob seu domínio, assim como o exame público dos votos na apuração subsequente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/24341.90581-17

O serviço eleitoral não é protagonista da eleição. É apenas servidor do povo no ato direto do sufrágio universal.

A ação direta do cidadão não admite qualquer forma de intermediação no seu ato privativo de votar e concretizar sua manifestação de vontade.

O voto deve ser concretizado fisicamente para que permaneça exatamente como foi determinado pelo votante até o momento do escrutínio público.

Não é admissível a amostragem de parte de um universo onde os demais elementos são diferentes na substância. É imprescindível o exame de todos os votos em razão de sua distinção substancial individual.

Juridicamente, retrocesso é a perda de direito e esse é o sentido racional do princípio jurídico do não retrocesso.

A mesa receptora, que tem legitimidade para albergar os votos, pode legitimamente realizar o escrutínio público.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES